



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.004686/95-41  
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004  
RECURSO Nº : 127.390  
RECORRENTE : ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

**RESOLUÇÃO Nº 301-1.288**

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
JOSE LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 127.390  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.288  
RECORRENTE : ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada apresenta recurso voluntário (fls. 89/97) em que solicita a compensação de créditos de contribuição ao Finsocial - decorrentes de quantias pagas em percentual superior à alíquota de 0,5% - com contribuições da Cofins, bem como que seja declarado extinto o crédito tributário devido a título dessa última contribuição, objeto da Intimação nº 29/95, referente aos meses de abril, maio e parte de junho de 1992 (fl. 23).

O pleito foi indeferido no julgamento de primeira instância, nos termos da Decisão DRJ/RCE nº 30, de 12/1/2000, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE (fls. 83/85), cuja ementa dispõe, *verbis*:

### *"RESTITUIÇÃO*

*A demonstração de que os valores recolhidos não amortizam integralmente a própria contribuição, enseja o indeferimento de pedido de restituição.*

### *COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL. FALTA DE CRÉDITOS*

*O sujeito passivo não detentor de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional não é alcançado pelo disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, que trata da compensação.*

### *COBRANÇA DO COFINS*

*A cobrança de débito em aberto, em virtude de ausência de créditos a compensar, deve ser mantida.*

### *SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"*

A autoridade monocrática fundamentou sua decisão com base na diligência realizada através de procedimento de cobrança domiciliar, que detectou que os créditos de Finsocial da interessada sequer foram suficientes para amortizar os seus débitos do próprio Finsocial, o que ocasionou, inclusive, o lançamento de ofício da diferença apurada, conforme citado pelos auditores na informação de fl. 41. E em

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.390  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.288

decorrência da inexistência de crédito líquido e certo que autorizasse efetuar a compensação, indeferiu a solicitação e manteve a cobrança da Cofins.

Em sua peça recursal a interessada alega que a decisão recorrida está eivada de erro, na medida que quando se refere a que "*os valores recolhidos não amortizam integralmente a própria contribuição*" vai de encontro a decisão da própria DRJ/RCE no processo nº 10480.011671/96-74 (Decisão DRJ/RCE nº 1.083, de 27/11/1998), onde se reconheceu como improcedente *in totum* o lançamento de ofício relativo à cobrança de Finsocial e deferiu crédito de Finsocial a ser utilizado em compensação no montante de 233.125,34 Ufir. Alega ainda que o crédito tributário já foi adimplido através de compensação com os valores reconhecidos no processo retrocitado e de parcelamento totalmente quitado, objeto do processo nº 13407.000009/93-26.

A recorrente afirma que os valores cobrados através da Intimação nº 29/95 já foram recolhidos aos cofres federais, através da compensação do montante autorizado no processo inicialmente citado e do parcelamento já quitado dos valores que excederam àquele crédito.

Consta ainda no processo cópia de Acórdão do TRF/5ª Região em que foi acolhida Apelação em Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, no sentido de permitir a compensação dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial com os decorrentes de débitos de Cofins, por se tratarem de contribuições de mesma natureza (fls. 42/46). Nesse AMS foi ressaltado que a autoridade administrativa pode e deve verificar os dados materiais com os quais tenha trabalhado o contribuinte, de forma a conferir se estão corretos, devendo fazer a exigência tributária no caso de apurar eventuais diferenças.

É o relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.390  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.288

VOTO

Examinados os autos, verifica-se que de um lado consta a decisão recorrida, que conclui pela inexistência de crédito líquido e certo a favor da recorrente, de forma que lhe possibilitasse a compensação pela mesma efetuada. De outro, em sentido contrário, a alegação da recorrente, de ocorrência de erro na decisão recorrida, ao não considerar a existência de decisão anterior proferida pela mesma DRJ em Recife, em que se teria reconhecido crédito de Finsocial em seu favor, o que, em combinação com o parcelamento requerido, implicaria a quitação dos débitos exigidos a título de Cofins.

Vê-se que o processo não contém informações suficientes que permitam seu entendimento e a convicção do julgador para a decisão a que veio. Ao invés, apresenta afirmações contraditórias que impedem a solução da lide no estágio em que se encontra.

Diante do exposto, voto por que se converta o julgamento em diligência, a fim de que o processo retorne à unidade da SRF de origem, a fim de que por essa seja fornecida informação pormenorizada a respeito dos fatos, com indicação detalhada sobre as quantias que permaneceriam exigidas a título de Cofins, em decorrência da Decisão DRJ/RCE nº 1.083, de 27/11/1998, proferida no Processo nº 10480.011671/96-74, e dos valores pagos no parcelamento objeto do Processo nº 13407.000009/93-26, de forma a possibilitar a confirmação ou rejeição das alegações da recorrente, devendo acrescentar outras informações que dispuser, que se mostrarem relevantes para a solução da lide.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004

  
JOSÉ-LUIZ NOVO ROSSARI - Relator